



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTEÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Processo nº 0600254-40.2024.6.21.0049

Procedência: 049^a ZONA ELEITORAL DE SÃO GABRIEL/RS

Recorrente: VERA LUCIA SOUTO DA SILVA

Relator: DES. ELEITORAL FRANCISCO THOMAZ TELLES

P A R E C E R

**RECURSO ELEITORAL. INDEFERIMENTO DE
REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO DE
VEREADOR. ELEIÇÕES 2024. NÃO COMPROVADA
A FILIAÇÃO PARTIDÁRIA . DOCUMENTAÇÃO
PRODUZIDA UNILATERALMENTE. ART. 9º DA LEI
Nº 9.504/1997. PARECER PELO DESPROVIMENTO
DO RECURSO.**

Trata-se de recurso eleitoral interposto por VERA LUCIA SOUTO DA SILVA contra sentença prolatada pelo Juízo da 49^a Zona Eleitoral de SÃO GABRIEL/RS, a qual **indeferiu** o seu pedido de registro de candidatura para concorrer ao cargo de Vereador pelo MDB, sob o fundamento de que ela não comprovou sua filiação partidária, condição necessária de elegibilidade.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

A sentença consignou que a) “A candidata postulou o registro de sua candidatura pelo Partido **Movimento Democrático Brasileiro**”; b) “a candidata Vera Lúcia Souto da Silva não preenche o requisito de filiação para concorrer por qualquer agremiação partidária, considerando que **se encontra filiada ao Partido União Brasil** desde 26/07/2024, conforme cadastrado no Sistema Filia”; b) “o art. 9º da Lei nº 9.504/97, determina que o cidadão deve estar com a filiação partidária realizada há pelo menos 6 (seis) meses da eleição para poder se candidatar ao pleito, o que não se verifica no presente feito”; c) “Os documentos juntados [...] são todos unilaterais, não se prestando para comprovar o momento da filiação da Candidata,” (ID 45699570)

Irresignada, a recorrente alega, sem juntar documentos, que: a) “a candidata assinou sua ficha partidária, para o partido MDB [...], na data de 06/04/2024, conforme foto anexada a presente manifestação”; b) “há uma ficha de partido com sua assinatura relacionada ao partido União Brasil, que foi lançada posteriormente e sem a anuência da candidata”; c) “**Não há que se falar em prova robusta a ser feita**, exceto que a candidata não autorizou a sua inscrição no partido União Brasil e sim pelo Partido Movimento Democrático Brasileiro”. Com isso, requer a reforma da decisão. (ID 45699575)

Após, foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Não assiste razão à recorrente. Vejamos.

Tem-se que, com efeito, a prova juntada pela candidata (ficha de filiação partidária do MDB - ID 45699562) é unilateral, destituída de fé pública, não sendo válida para comprovar a referida condição de elegibilidade.

Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CANDIDATO A VEREADOR. REGISTRO INDEFERIDO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA OITIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 72/TSE. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA TEMPESTIVA NÃO COMPROVADA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS UNILATERAIS. SÚMULA Nº 20/TSE. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULAS NOS 30 E 52. AGRAVO DESPROVIDO.

1. [...]

3. Ficha de filiação partidária, relação interna de filiados do sistema Filia e ata de reunião são inaptas a demonstrar o ingresso nos quadros de partido político, por se caracterizarem como documentos unilaterais. Precedentes.

4. [...]

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(TSE. AgR-REspEl nº 0600302-45.2020.6.08.0002, Rel. Ministro Edson Fachin, acórdão publicado em 14/12/2020 - g. n.)

RECURSO. ELEIÇÕES 2020. IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. ART. 9º, CAPUT, DA LEI N. 9.504/97. NÃO COMPROVADA A FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS NA FASE RECURSAL. POSSIBILIDADE.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

NATUREZA UNILATERAL. DESTITUÍDOS DE FÉ PÚBLICA. SÚMULA N. 20 DO TSE. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE NÃO ATENDIDA. INDEFERIMENTO DO REGISTRO. DESPROVIMENTO.

1. [...]

3. O art. 9º, caput, da Lei n. 9.504/97 dispõe que o candidato deve comprovar a oportuna filiação pelo prazo mínimo de 6 meses antes do pleito. Conforme definido em precedentes jurisprudenciais, a comprovação da filiação partidária deve ser realizada por meio do sistema Filia. Ausente tal anotação, servirão de prova do vínculo partidário apenas aqueles documentos que não tenham sido produzidos de forma unilateral, destituídos de fé pública, nos termos do disposto na Súmula n. 20 do Tribunal Superior Eleitoral.

4. **Apresentação de ficha de filiação, registro no DivulgaCand, fotos de participação em eventos da grei, declaração de dirigente partidário e comprovante da desfiliação de partido anterior, além de documento referente a curso para vereador, todos documentos produzidos de maneira unilateral, carentes de fé pública,** inaptos para demonstrar o vínculo de filiação partidária dentro do prazo estabelecido para o pleito de 2020. Desatendido o requisito do art. 9º da Lei n. 9.504/97 e art. 10, caput, da Resolução TSE n. 23.609/19.

5. Desprovimento.

(TRE-RS. Recurso Eleitoral nº 0600165-10.2020.6.21.0129, Rel. Des. Eleitoral Rafael Da Cas Maffini, acórdão publicado em 29/10/2020 - g. n.)

Dessa forma, o documento coligido aos autos não é apto a fazer prova de que a recorrente estaria filiada ao MDB no prazo mínimo previsto no art. 9º da Lei n. 9.504/97 e no art. 10 da Resolução TSE n. 23.609/19.

Portanto, não deve prosperar a irresignação.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

signatário, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 12 de setembro de 2024.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Procurador Regional Eleitoral

DC